

AS POLÍTICAS DE COTAS SOCIAIS E ÉTNICO-RACIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE SOB A ÓTICA DO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA

Vanessa Barreto Vasconcelos Garcez¹

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo discute as políticas de ações afirmativas na Universidade Federal de Sergipe (UFS) em face ao preceito constitucional da isonomia. Busca-se evidenciar na pesquisa o debate acerca das implicações que o sistema de cotas pode motivar aos diferentes setores sociais sergipanos, tendo em vista que a adoção dessa política social reformula o mecanismo de acesso ao Ensino Superior Público no Estado. Objetivou-se também analisar o modo como esse mecanismo de acesso aos cursos de graduação da Universidade ratifica a política universalista de ingresso nas instituições de ensino superior legitimada pelo governo federal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Reserva de Vagas. Ações Afirmativas. Ensino Superior. Princípio da Isonomia.

This article discusses the affirmative action policies at the Federal University of Sergipe (UFS) in relation to the constitutional principle of equality. Search show up in search discussion about the implications that the quota system can motivate the different social sectors from Sergipe, considering that the adoption of this social policy recasts the mechanism for access to public higher education in the state. We will also examine how this mechanism of access to undergraduate courses at the University ratifies the policy of universal admission into higher education institutions legitimized by the Brazilian federal government.

KEYWORDS

Reservation of Vacancies. Affirmative Action. Higher Education. Principle of Equality.

1 INTRODUÇÃO

O debate em torno das Políticas de Ações Afirmativas (PAAF) com reservas de vagas para grupos sociais específicos nas universidades públicas brasileiras nunca foi tão representativo no Brasil. A implantação da política de acesso no ensino superior brasileiro, pelo sistema de reservas de vagas, torna-se alvo constante de amplas mobilizações e discussões entre a comunidade jurídica, acadêmica, escolar e outros setores da sociedade ligados direta e indiretamente à questão em pauta.

Observa-se que os aspectos ligados ao tema da acessibilidade ao contexto da educação superior pública resultam de uma política nacional de expansão e inclusão de diferentes grupos sociais nas instituições públicas de ensino superior. Tal cenário é balizado pela equidade na condição de acesso de grupos sociais menos favorecidos e excluídos dessa modalidade de ensino, principalmente no que se refere à proporcionalidade de sua representação num todo da sociedade e as suas condições sócio-econômicas e étnico-raciais.

Entretanto, essa medida polêmica precisa ser analisada com cautela, tendo em vista que não contempla todos os candidatos às vagas anuais ofertadas e põe em contestação a meritocracia e o princípio da isonomia como meio de acesso ao ensino superior gratuito e de qualidade. Diante do exposto, percebe-se que apesar da incorporação da política de cotas ao processo seletivo de acesso aos cursos de diferentes instituições públicas de ensino superior, tal ação ainda não é um consenso nem entre os pesquisadores e tão pouco entre a sociedade. Assim, os dilemas e as divergências que circundam o assunto continuam em contestação.

O grande aporte das propostas de inserção das políticas de cotas sociais e étnico-raciais, nas universidades públicas brasileiras, é apresentar um complexo panorama das múltiplas opiniões de teóricos que discutem o tema. Alguns autores contrários aos projetos de Ações Afirmativas discutem que esse tema foi mais perturbador diante de outros já implantados em vestibulares de universidades públicas, por ter violado o princípio da igualdade (apresentado na CF/88) e o respeito à autoclassificação racial. Porém, os autores que argumentam a validade de tal política indicam que essa medida busca promover a inserção no universo acadêmico de grupos excluídos, historicamente, do processo de desenvolvimento social do país.

Busca-se, neste artigo, realizar uma reflexão acerca do processo de implantação da política de reservas de vagas na Universidade Federal de Sergipe (UFS). E, ainda, compreen-

der se a política de ações afirmativas, nessa universidade, fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que elas são normalmente explicadas ao público como medidas paliativas, que propõem amenizar desvantagens sociais e compensar certas deficiências do ensino público básico. Sendo assim, a pesquisa tem como finalidade suscitar o debate acerca das implicações que o sistema de cotas pode motivar aos diferentes setores sociais sergipanos, tendo em vista que a adoção dessa política social reformula o mecanismo de acesso ao Ensino Superior Público no Estado.

O presente trabalho se valeu dos seguintes procedimentos metodológicos: levantamento bibliográfico de publicações que retratam as temáticas sobre os sistemas de cotas nas universidades públicas brasileiras e os impactos trazidos pelos mesmos; análise de fontes documentais primárias e secundárias, a exemplo de leis, resoluções e portarias que criam e regulam o sistema de reservas de vagas no Brasil e o Programa de Ações Afirmativas da UFS. Tais reflexões são fundamentadas a partir do conteúdo jurídico doutrinário sobre o princípio da Isonomia. Os traçados metodológicos possibilitarão uma análise qualitativa das perspectivas doutrinárias analisadas ao longo da pesquisa.

A razão que leva a este trabalho surge da necessidade de problematizar e ampliar o leque de informações sobre o processo de discussão e implantação das Ações Afirmativas na UFS, à luz do princípio da isonomia postulado na Constituição Federal Brasileira, bem como analisar o modo como esse mecanismo de acesso aos cursos de graduação da Universidade ratifica a independência funcional da Instituição.

Vale ressaltar que a partir da criação dessa política, o Estado estabelece que os candidatos se autoclassifiquem diante de sua posição sócio-étnico-racial, formando uma classe de estudantes universitários visivelmente divididos entre brancos e não brancos, ou, mais especificamente em Sergipe, entre alunos oriundos do ensino público e do privado, configurando-se para alguns estudiosos do tema num paradoxo. A pesquisa, dessa maneira, busca compreender qual é o principal objetivo dessas políticas de Ações Afirmativas: construir uma sociedade sem desigualdades sociais ou demarcar novas formas de diferenciação social?

2 O SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

Busca-se neste tópico apresentar uma sucinta análise diacrônica do processo de implantação do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas brasileiras. O grande divisor de águas das políticas afirmativas voltadas ao processo seletivo para o acesso ao ensino superior público foi, sem dúvida, a decretação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, cuja matéria dispõe sobre o regulamento do ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. A lei supracitada foi regulamentada pelo poder executivo federal a partir da publicação do decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Vale ressaltar que serão discutidos neste artigo os aspectos da lei direcionados ao processo seletivo das universidades públicas federais.

A legislação apresentada configura-se como o grande marco normativo de reserva de vagas no sistema educacional brasileiro devido à universalização dessa política educacional em todo o território nacional, e ainda, pelas inovações pragmáticas apresentadas em seu texto, que deliberam o sistema de cotas não apenas no aspecto étnico, mas também social.

Conhecida como a nova lei de cotas, o dispositivo legal prevê a reserva de 50% das vagas oferecidas nas universidades federais para os estudantes que preencham os seguin-

118 | tes requisitos: conclusão de todo o ensino médio em escolas públicas, sendo que nesse grupo os ingressantes devem se autodeclarar preto, pardo, indígena ou em outra classificação étnica definida pelo gestor público. Além do critério mencionado, metade do percentual definido deve ser reservada aos candidatos oriundos de famílias com renda per capita igual ou inferior a um salário-mínimo e meio, ou seja, 25% do total das vagas reservadas devem ser preenchidas por quem atestar essa condição. Destarte, em nenhuma hipótese o candidato que cursou parcialmente o ensino médio em escola privada pode concorrer dentro do percentual definido na nova regra seletiva.

Ainda, de acordo com a Lei nº 12.711/2012, o percentual de 12,5% das vagas de cada curso e turno já deverá ser reservado aos candidatos cotistas nos processos seletivos para ingressantes em 2013. Os efeitos jurídicos da lei terão eficácia gradativa, visto que os prazos definidos na mesma preveem que nos próximos quatro anos deverá ser integralizada a oferta de 50% das vagas dos cursos de cada instituição federal de ensino superior. Resumindo: os candidatos serão selecionados a partir de três grupos étnico, raciais e sociais – Grupo 1: egressos de escola pública com renda familiar de até um salário mínimo e meio; Grupo 2: egressos de escola pública com renda familiar superior a um salário mínimo e meio (os dois grupos apresentados são subdivididos entre os que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas, e os demais); Grupo 3: demais estudantes que não preenchem os requisitos de cotistas. A seleção dos candidatos poderá ocorrer a partir da nota obtida pelo ingressante no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) ou ainda pelos vestibulares tradicionais organizados pela instituição de ensino.

Observa-se, ao longo da pesquisa, que o sistema de reserva de vagas não é unânime na sociedade acadêmica brasileira, nem em outros segmentos sociais, principalmente no que diz respeito aos critérios definidos ao logo de sua incorporação em diferentes universidades públicas estaduais ou federais. Vejam-se a seguir alguns destes exemplos.

O projeto de lei 3.627/2004 pode ser considerado como o fio condutor para a fomentação da nova lei de cotas, evidenciada anteriormente. O mesmo previa a criação do Sistema Especial de Reserva de Vagas para alunos provenientes de escolas públicas, em especial para os grupos étnicos negros e indígenas. A exposição de motivos durante sua apreciação foi imprescindível para a inserção da temática na agenda de discussões do Congresso Nacional. Tal projeto de lei suscitou diversas discussões e divergências no cenário nacional, tendo em vista que dividiu as opiniões entre aqueles que são a favor das cotas da maneira sugerida no projeto e aqueles que são contra ao modelo oferecido e dão direções para seu possível aperfeiçoamento. Assim como a análise daqueles que são contra a qualquer modelo de cotas existentes, na medida em que as entende como meio de segregação étnico-racial e também social. A exposição de motivos para a fundamentação da relevância do projeto no cenário brasileiro sublinha que:

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção, o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social. Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as etnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os

povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana. [...] Importante salientar ainda que o processo para construção deste projeto de lei encontra legitimidade social consistente, vez que contou com a participação de reitores representando suas universidades, entidades de classe dos docentes, representação dos estudantes, além de entidades que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes no âmbito da sociedade civil. Observe-se que em função do amadurecimento do regime democrático tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei com objeto semelhante, porém nem sempre considerando as experiências vividas pela sociedade civil ou mesmo as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo nessa área ao longo dos últimos anos. É imperioso que uma Lei regulamentando cotas para negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública, garanta em sua dinâmica, não só o ingresso, mas a permanência desses alunos até a conclusão dos cursos, preocupação presente neste Projeto de Lei. (TARSO FERNANDO HERZ GENRO, Exposição de Motivos nº 025, 2004, [n.p.]).

É possível observar, na exposição acima, que as discussões em torno das cotas em universidades fazem parte das Políticas de Ações Afirmativas (PAAF), que são políticas públicas ou privadas que visam atingir a igualdade material entre os segmentos sociais, excluídos historicamente do processo produtivo da nação. Portanto, as cotas são apenas um dos vieses que são colocados por essas políticas, sendo que pode ser considerado o mais polêmico delas.

Diante da propositura de diversos projetos que abordam o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades, o modelo torna-se o foco central das PAAF, as quais visam prioritariamente à redução de desigualdade e marginalidade das populações negras e indígenas, historicamente discriminados no Brasil. Sendo assim, as cotas visam “pagar” uma dívida histórica com as populações segregadas do processo produtivo do país, ao menos esse é o discurso central de sua implementação.

As primeiras experiências no contexto acadêmico de promoção do sistema de cotas ocorreram na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), em 2001. Tal conjuntura era resultado da lei estadual nº 3524, de 28 de dezembro de 2000, que garantia uma reserva de 50% das vagas para alunos oriundos de escolas públicas estaduais e municipais. Ainda no mesmo ano, a lei nº 3708 de 9 de novembro de 2001 foi sancionada e estabeleceu um percentual de 40% das vagas das universidades estaduais para alunos que se declarassem negros ou pardos. Esse modelo de cotas causou uma enorme polêmica no país, tendo em vista que praticamente todas as vagas do vestibular estavam destinadas aos alunos cotistas e deixava a margem alunos que tivessem mérito para ser aprovados, mas não preenchiam os requisitos estabelecidos no sistema de reserva de vagas (ARBACHE, 2006).

Esse episódio específico provocou inúmeras discussões acadêmicas acerca da importância e validade das cotas como forma de ingresso nas universidades estaduais. As opiniões divergiam completamente, um anseio tomou conta da população carioca dividida entre as diferentes argumentações sobre a questão em tela. Como forma de minimizar os transtornos sociais causados pela decretação das leis estaduais citadas anteriormente, no ano de 2003 foi aprovada no Rio de Janeiro a lei estadual nº 4151/03 de 5 de setembro de

120 | 2003. Este novo dispositivo legal revogou as leis estaduais citadas anteriormente, definindo a porcentagem de 20% das vagas ofertadas para os alunos da escola pública e 20% para alunos que se declarassem negros ou pardos, dando assim uma maior validade de meritocracia em seu processo seletivo, à medida que não disponibilizava todas as vagas apenas para ingressantes cotistas.

Evidenciou-se, naquele momento, com a efetivação do sistema de cotas nas Universidades Estaduais do Rio de Janeiro, uma questão essencial: a falta de negros e índios nas instituições públicas de ensino superior daquele ente federativo. Isso foi um importante fator para a conjuntura nacional que se mostra tão democrática e sem preconceitos, revelando que há uma discriminação ainda que velada nos meios de inserção dessas classes sociais no universo acadêmico.

Nesse âmbito de controvérsias, as discussões ganham novos contornos e, em 2004, são instituídas as cotas em uma Universidade Pública Federal, especificamente, na Universidade de Brasília (UnB). Inicialmente, o sistema de cotas na UnB evidenciou que as cotas buscavam resolver o problema da exclusão social no Distrito Federal em curto prazo, aferindo a aquelas uma medida de eficácia imediata. Contudo, essa avaliação não foi tão bem aceita e continuou causando polêmicas no cenário brasileiro, motivo pelo qual permaneceram divididos os pesquisadores contrários e favoráveis às políticas de cotas étnico-raciais e sociais. Especialmente porque no modelo adotado pela UnB, os candidatos não se autotransferiam de acordo com sua percepção étnica, visto que existia uma comissão de "peritos sociais" para a realização de uma análise, cujo resultado dava deferimento ou não ao processo do candidato na reserva de vagas. Os integrantes dessa comissão possuíam a legitimidade de fomentar uma identidade racial a cada candidato.

Ao descrever o processo de implantação em 2004 da política de cotas no vestibular de uma das mais importantes universidades federais do país, a Universidade de Brasília (UnB), os autores Marco Maio e Ricardo Santos (2005) corroboram que esse processo foi mais intrigante do que os outros modelos implantados em vestibulares de universidades públicas, por ter mitigado o princípio e o respeito à autotransferência racial, uma vez que em outras políticas implantadas no Brasil o candidato se autodeclara negro, índio, pardo ou branco, de acordo com sua percepção étnico-racial. Defendem que tal modelo é uma situação extrema de segmentação dos candidatos às vagas. Durante a análise dos procedimentos utilizados para o processo seletivo na UnB, os estudiosos apresentam que:

A comissão da UnB, constituída por cientistas sociais, representantes de entidades do movimento negro e uma estudante universitária, foi estabelecida com o objetivo de conduzir uma atividade técnico-burocrática, ou seja, homologar ou não a auto-atribuição pelo candidato do status de "negro". Essa operação estaria embasada em conhecimento considerado científico no escrutínio de características como cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz, etc., discerníveis a partir do exame das fotografias, com vistas à classificação racial. A presença na comissão de membros do movimento negro estaria coerente com o processo de construção de identidades, afeito à "pedagogia racial" introduzida no vestibular da UnB. Contudo, essa representação por si só não garantia a legitimidade dessa comissão, que demandava a autoridade da ciência, ainda mais em um espaço universitário. A dimensão de cientificidade incluía a presença de "especialista em raça", no caso representado pelo antropólogo, alçado à

condição de repositório de conhecimentos e técnicas da classificação racial. Nessa situação, poderia se aventar a hipótese de que a presença de cientistas sociais especializados em análises de dinâmicas identitárias afinadas com as "políticas de identidade", que norteariam a ação dos movimentos sociais, permitiria atender aos requisitos ditados pelo programa da UnB. (MAIO; SANTOS, 2005, p. 14).

Ainda de acordo com os autores, tal modelo de classificação de "raças" está ultrapassado e deve ser menosprezado diante da evolução sócio-histórica da ciência. A constituição de uma comissão de peritos com o objetivo de definir qual candidato tem direito a ingressar na UnB pelo sistema de reserva de vagas, para os autores, é um retrocesso sociopolítico, diante das próprias controvérsias que foram geradas entre os integrantes da comissão no período de seleção (MAIO; SANTOS, 2005).

A autora Ivonne Maggie (2005) está inserida na corrente que se mostra fervorosamente contrária à política de cotas, da maneira como ela foi implementada na UNB. Segundo a pesquisadora, a questão das cotas deve estar ligada às condições financeiras dos alunos, tendo em vista que no Brasil a maioria da população em baixo nível econômico e social é etnicamente negra e índia. Logo, contemplando a questão econômica já estariam também contemplando a questão étnica. Como aponta Maggie (2005), tentamos no Brasil ao longo do século XX construir uma sociedade na qual os indivíduos podiam transitar entre marcas, ou até mesmo não se pensar a partir delas. De acordo com a autora, o que essas políticas estão propondo é o fim dessa possibilidade e o início de uma marcação muito rígida dos indivíduos, que não poderão mais dizer que, tão somente, pertencem à raça humana.

3 AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS)

Com a finalidade de contextualizar o processo de elaboração da política de reserva de vagas na Universidade Federal de Sergipe (UFS), faz-se necessário apresentar algumas colocações sobre a adesão da instituição no Programa de Apoio aos Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). Instituído pelo Ministério da Educação (MEC), através do decreto nº 6.096, em 24 de abril de 2007, o programa tem como principal escopo elaborar condições para o alargamento do acesso e a permanência dos alunos no ensino superior. A adesão ao programa REUNI é voluntária e não há uma padronização no modelo das propostas. Porém, as diretrizes definidas pelo programa devem ser seguidas pelas Universidades que aderirem ao projeto.

Algumas diretrizes definem o perfil do REUNI enquanto um programa de expansão, tal como a reorganização acadêmico-curricular; o acréscimo da oferta de vagas na educação superior pública; renovação pedagógica da educação superior; mobilidade intra e interinstitucional; compromisso social da instituição; e suporte da pós-graduação ao desenvolvimento e aprimoramento qualitativo dos cursos de graduação. Foi definido ainda o prazo de cinco anos para o cumprimento das metas estabelecidas para cada instituição federal de ensino superior que aderir ao programa (BRASIL, 2007).

Dito isso, pode-se concluir que o programa de ações afirmativas na UFS, no que diz respeito ao seu principal ponto, o "Acesso", é também um reflexo da adesão da instituição ao REUNI, e ainda, das políticas públicas nacionais destinadas a setores sociais comprovadamente excluídos do acesso ao ensino superior.

A partir dessa perspectiva, o Conselho do Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEPE) da Universidade Federal de Sergipe estabelece por meio da Resolução Nº 80/2008 o Programa de Ações Afirmativas da instituição, cujo um dos objetivos é criar políticas de cotas sociais e étnico-raciais e “garantir” o acesso de grupos menos favorecidos ao ensino superior público do Estado. Essa resolução determina que 50% das vagas existentes para os cursos presenciais de graduação sejam ocupadas por estudantes oriundos de escolas públicas, sendo que desse percentual, 70% serão destinados a aqueles alunos que se autodeclararem negros, pardos ou índios, correspondendo assim a 35% do total de vagas oferecidas pela instituição. Além disso, uma vaga de cada curso será destinada aos portadores de necessidades especiais.

Destarte, o sistema adotado na UFS se estrutura da seguinte maneira: metade das vagas de todos os cursos é destinada aos alunos oriundos de escolas da rede particular de ensino, já a outra metade é reservada aos alunos da rede pública (poderão participar da política de cotas todos os estudantes que cursaram os quatros últimos anos do Ensino Fundamental e todo o Ensino Médio em instituições da rede pública de ensino); outro elemento diferenciador da reserva de vagas adotada na UFS é a inexistência de uma comissão julgadora que corrobore a descendência étnica dos candidatos às vagas. Os próprios definem sua etnia e devem estar de acordo com o requisito central das cotas: ter concluído sua formação na rede pública no período previamente definido pela política.

Os integrantes da comissão permanente de avaliação do PAAF/UFS e mais especificamente das políticas de cotas da instituição defendem que elas visam à construção de uma maior igualdade social (material), possibilitando a elevação da autoestima dos grupos sociais envolvidos. Segundo Marcon (2008), a formação de graduados negros e de origem popular tem um efeito multiplicador na democratização da sociedade sergipana e do acesso a bens materiais e oportunidades de amadurecimento intelectual dos atores sociais atendidos no sistema de reservas de vagas.

Verifica-se que o sistema de reservas de vagas adotado pela UFS é compatível e se aproxima bastante com as atuais regras apontadas na “Nova Lei das Cotas” (Lei nº 12.711/2012). Sendo assim, a comissão responsável pelo processo seletivo na instituição terá que fazer apenas pequenos ajustes para se adequar à nova lei federal que trata da matéria, principalmente no que diz respeito aos critérios das cotas étnico-raciais, uma vez que a nova regulamentação prevê que a proporção de vagas deve ser no mínimo igual à soma da proporção de negros, indígenas e pardos na população sergipana, segundo a porcentagem oriunda dos dados estatísticos do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que será reservada por turno e curso aos candidatos que se identificarem pertencentes a tais grupos étnicos. Essa adaptação deve ser imediata, visto que a legislação pertinente impõe às instituições federais de ensino superior uma adequação substancial face às novas formas e possibilidades de ingresso por parte dos cotistas.

4 AS COTAS SOCIAIS E ÉTNICO-RACIAIS NA UFS SOB A ÓTICA DO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA

Diante das informações apresentadas nos tópicos anteriores, percebe-se que o sistema de cotas é uma realidade cada vez mais difundida e incorporada na estrutura administrativa das Universidades Públicas Federais. Tal fato reveste o tema de relevante importância social, e ainda o inclui no campo de análise em diversas áreas do conhecimento das ciên-

cias humanas, inclusive no campo jurídico. Por se tratar de fenômeno social extremamente conectado ao ordenamento legal brasileiro, o tema será apreciado a partir da análise do princípio constitucional da isonomia.

Estudar-se-á, pois, os aspectos do sistema de cotas que envolvam o nexo de causalidade entre as medidas de tratamento diferenciado a determinados grupos sociais na forma de ingresso na UFS e o propósito social dessa política em face ao modelo de igualdade formal e material proposto na carta magna brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º proclama que é expressamente proibido o preconceito por motivo de sexo, raça, religião, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, e ainda, no artigo 5º, declara que todos são iguais perante a lei. A partir desse último dispositivo, a “Lei Maior” do ordenamento jurídico adota entre o rol de direitos e garantias individuais o princípio da igualdade de direitos. Ao legislador infraconstitucional é vedada a fomentação de legislação ordinária que aponte diferenciações arbitrárias sem a devida fundamentação social, ou seja, o elemento diferenciador apontado na legislação infraconstitucional deve-se encontrar a serviço de um fim protegido no Direito. A este propósito, o constitucionalista Alexandre de Moraes (2012, p. 36) aponta que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoa diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Ao compreender o conteúdo jurídico do preceito isonômico, o grande mestre Celso Antônio Bandeira de Mello (2003) aponta que o alcance desse princípio não é absoluto, possui diversas limitações, e estas não podem servir para a não autorização de distinção de pessoas e situações pertencentes a determinados grupos sociais. Busca-se evitar na ordem jurídica o impedimento de segmentações aleatórias ou injustificadas na fomentação das leis, visto que deve existir um encadeamento lógico entre o aspecto colocado como critério da discriminação e a disparidade fundada no tratamento legal caracterizado. Mello (2003, p. 39) destaca que:

A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstância peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

A questão central que engloba agressão ao preceito constitucional da igualdade diz respeito a não observância do fator de diferenciação empregado para caracterizar os alcançados pela regra, quando não é conferida a pertinência lógica com a inserção ou não do benefício imposto ao grupo de indivíduos. No caso específico da UFS, os atos normativos que criaram as cotas étnico-raciais e sociais não definem critérios diferenciadores que prejudiquem traço diferencial, que não seja nelas mesmas residentes. Procura-se, com o

124 | modelo adotado, compatibilizar o princípio da igualdade com o acesso específico de estudantes de escolas públicas naquela instituição, devido ao baixo nível de incidência na aprovação dessa categoria no processo seletivo, dentre outros fatores sociais estruturais observáveis no perfil dos candidatos cotistas.

Infere-se que as ações afirmativas que englobam o sistema de reserva de vagas nas universidades são norteadas pelas acepções valorativas da igualdade material, orientadas pelo critério sócio-econômico. Entre as posições favoráveis ao sistema de cotas, existe a necessidade de conferir aos grupos sociais e étnicos acolhidos pelo sistema uma proteção específica e individualizada, devido ao contexto histórico de exclusão social vivenciado pelos grupos beneficiários dessas políticas de ingresso. Ao analisar as perspectivas e os desafios das ações afirmativas no Brasil, Piovesan (2008, p.4) indica que:

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social criando uma nova realidade.

Sob esse prisma, a aplicação de medidas eficazes que possibilitem e estimulem o acesso no ensino superior são referenciadas pelas políticas de ações afirmativas do governo federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já ressaltado, as cotas étnico-raciais e sociais – enquanto política de ação afirmativa para ingresso nas universidades públicas – têm suscitado uma série de divergências, que, visivelmente, apresentam-se inesgotáveis, pois vislumbram novas formas de ordenamentos sociais e suscitam um novo jogo de interesses entre aqueles contemplados pelas mesmas e os novos “excluídos” do processo. Nesse ínterim, foi sucintamente demonstrado como ocorreu esse panorama no Estado de Sergipe e quais são as implicações legais desse processo diante do princípio constitucional da isonomia.

Destarte, a definição de tratamentos mais benéficos para a entrada na UFS é ajustada com o texto constitucional, quando houver a observância de um escopo razoavelmente proporcional à finalidade observada no final do processo formativo do ingressante. Sendo assim, o estudante de escola pública – pertencente à família com baixa renda – terá melhores condições de ascensão social após sua graduação em curso universitário? Tal inquietação somente poderá ser ratificada ou não após uma década da implantação do sistema de reserva de vagas naquela instituição, período pelo qual a comissão permanente de avaliação do programa irá realizar um relatório de análise e avaliação do mesmo. Este instrumento avaliativo irá apontar o perfil sócio-econômico e cultural do graduado após sua permanência na instituição.

Não obstante a essa avaliação, essa tendência de universalizar a promoção de benefícios para grupos particulares, no que concerne ao ingresso nas universidades públicas, é balizada na sua principal característica: a promoção da ‘paridade de armas’ entre os integrantes dos grupos envolvidos, possibilitando melhores condições de acesso a um processo seletivo, do qual ficaram às margens durante décadas. Os grupos específicos beneficiários com a política de cotas são deslocados de uma totalidade social e suas características particulares são evidenciadas para enaltecer a importância de tais políticas afirmativas, na

promoção da igualdade substancial entre as classes sociais, tão almejadas nas sociedades modernas. Nesse encadeamento lógico, o acesso ao ensino superior firma-se como principal medida de oportunidade para ascensão social dos candidatos cotistas.

REFERÊNCIAS

ARBACHE, Ana Paula Ribeiro Bastos. **A política de cotas raciais na universidade pública brasileira: um desafio ético**. 2006. 281f. Tese (Doutorado em Educação/Currículo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2006. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2493>. Acesso em: 30 set. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007_2010/2007/Decreto/D6096.htm>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. **Projeto de Lei nº 3627/2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros/quadro_PL/2004.htm>. Acesso em: 28 set. 2012.

_____. **Exposição de Motivos nº 025 de 28 de abril de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros/quadro-PL2004.htm>. Acesso em: 28 set. 2012.

MAGGIE, Yvonne. Políticas de cotas e o vestibular da UNB ou a marca que cria sociedades divididas. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 11, n.23, p. 286-291, jan./jun 2005. ISSN 0104-7183.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes Antropológicos**. Vol. 11 nº 23. Porto Alegre. Jan/Jun 2005. Disponível em: <[HTTP://www.scielo.br.php?pid=SO10471832005000100011&script=sci_arttext&ting](http://www.scielo.br.php?pid=SO10471832005000100011&script=sci_arttext&ting)>. Acesso em: 26 set. 2012. ISSN 0104-7183.

MARCON, Frank. **A questão social e étnico-racial na escolarização em Sergipe: o acesso ao ensino público superior**. 2008. Disponível em: <<http://www.ccv.ufs.br/>>. Acesso em: 18 maio 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos e garantias fundamentais. In: _____.: **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

PIOSEVAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista de Estudos Femininos**. vol. 16, nº 3 Florianópolis, set/dez 2008.

Recebido em: 10 de dezembro de 2012

Avaliado em: 7 de janeiro de 2013

Aceito em: 10 de janeiro de 2013

1 Acadêmica em Direito – Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: nessabv_garcez@hotmail.com.

Este artigo foi produzido a partir da disciplina Práticas Investigativas II no período 2012.1. Ludovico Omar Bernardi, orientador do trabalho, é professor da disciplina Práticas Investigativas II, Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC: profeludo@yahoo.com.br.